

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1914019 - SC (2020/0346070-0)

RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECORRIDO : ALCIONEI GASPARETTO

ADVOGADO: LEOMAR ORLANDI - SC020888

INTERES. : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO

(IBDP - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : MÁRCIO OTÁVIO DE MORAES HARTZ - RS053905

GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC018200

INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NÃO RECOLHIDAS NO MOMENTO OPORTUNO. ACRÉSCIMO DE MULTA E DE JUROS. INCIDÊNCIA APENAS QUANDO O PERÍODO A SER INDENIZADO FOR POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/1996. ART. 1º DA MP N.º 1.523/1996 (CONVERTIDA NA LEI N.º 9.528/1997). INCLUSÃO DO § 4º NO ARTIGO 45 DA LEI N.º 8.212/1991. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEGUINTES DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

- 1. O objeto da presente demanda é definir se as contribuições previdenciárias não recolhidas no momento oportuno sofrerão o acréscimo de multa e de juros quando o período a ser indenizado for anterior à edição da Medida Provisória n.º 1.523/1996 (convertida na Lei n.º 9.528/1997).
- 2. Inicialmente, rejeito a alegada violação do art. 1.022 do CPC, pois, embora de forma contrária à tese defendida pelo recorrente, o Tribunal de origem analisou todos os aspectos essenciais da controvérsia, não incidindo em omissão.
- 3. A indenização pelo contribuinte dos períodos não recolhidos à época devida para usufruir de benefícios previdenciários já era possível desde o art. 32, § 3°, da Lei n.º 3.807/1960 (antiga LOPS), faculdade essa reafirmada no art. 96, IV, da Lei n.º 8.213/1991 e no Decreto n.º 611/1991 (que a regulamentou), e posteriormente na Lei n.º 9.032/1995, a qual acrescentou o § 2° ao artigo 45 da Lei n.º

8.212/1991.

- 4. No entanto, apenas a partir de 11/10/1996, quando foi editada a Medida Provisória n.º 1.523/1996 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997), é que foi acrescentado o § 4º ao artigo 45 da Lei n.º 8.212/1991, determinando expressamente a incidência de juros moratórios de 1% ao mês e multa de 10% sobre os valores apurados. Somente a partir de então é que podem ser cobrados juros moratórios e multa, uma vez que não é possível realizar, como pretende o INSS, a cobrança de tais encargos sem previsão na legislação. Nenhum dos dispositivos legais indicados pela parte recorrente, frise-se, trata da incidência de juros moratórios e multa sobre os períodos não recolhidos à época devida. Também descabe cogitar de cobrança dos encargos em caráter retroativo, devendo haver a incidência apenas quando o período a ser indenizado for posterior à edição da Medida Provisória n.º 1.523/1996. Precedentes do STJ.
- 5. Como se vê, a jurisprudência do STJ tratando do caso concreto é pacífica há bastante tempo. Mais recentemente, inclusive, é rotineiro o proferimento de decisões monocráticas aplicando o entendimento dominante, como se pode conferir em rápida pesquisa na jurisprudência da Corte. A necessidade de afetar o tema como repetitivo se deve à insistência do INSS na interposição de recursos trazendo a mesma temática repetidas vezes a esta Corte. Após firmarse o precedente vinculante em recurso repetitivo, os tribunais locais terão o instrumental para evitar a subida de recursos ao STJ, e o Poder Judiciário deverá considerar como litigância de má-fé a eventual postulação contra precedente vinculante.
- 6. Não se configura presente a necessidade de modulação dos efeitos do julgado, tendo em vista que tal instituto visa a assegurar a efetivação do princípio da segurança jurídica, impedindo que o jurisdicionado de boa-fé seja prejudicado por seguir entendimento dominante que terminou sendo superado em momento posterior, o que, como se vê claramente, não ocorreu no caso concreto.
- 7. Tese jurídica firmada: "As contribuições previdenciárias não recolhidas no momento oportuno sofrerão o acréscimo de multa e de juros apenas quando o período a ser indenizado for posterior à edição da Medida Provisória n.º 1.523/1996 (convertida na Lei n.º 9.528/1997)".
- 8. Recurso especial conhecido e improvido, mantendo-se íntegro o acórdão recorrido, nos termos da fundamentação.
- 9. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno deste STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial manejado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos em que contende com ALCIONEI GASPARETTO, contra aresto prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS E MULTA. PERÍODO ANTERIOR À MP1.523/1996.

A exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a

ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/1996.

Nas razões do especial, interposto com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional, o insurgente afirma violadas as disposições dos arts. 79, 82, § 2°, e 146 da Lei n.º 3.807/1960 (LOPS); 81 do Dec. n.º 83.081/1979; 45, § 4°, da Lei n.º 8.212/1991 (na redação anterior ao advento da LC n.º 128/2008); e 1.022 do CPC.

No aspecto, aduz, em suma:

No caso em tela, ao afirmar que ,"diante da ausência de previsão legal em período anterior à edição da MP nº 1.523, de 11.10.1996, convertida na Lei nº 9.528/1997, não cabe a incidência de multa e de juros moratórios sobre a indenização do tempo de contribuição relativo àquele período", o Tribunal *a quo* incorreu em erro, pois deixou de considerar que a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) já previa a incidência de multa e de juros moratórios no recolhimento "de quaisquer outras quantias devidas à previdência social".

Conforme resta apurado pela simples leitura do dispositivo legal indicado acima, a contagem de tempo de serviço para fins de averbação no RGPS passa necessariamente pelo pagamento de tal indenização com juros de mora e multa, o que é motivado pela falta de atenção a tal ônus legal na época cabível, o que não pode ser afastado pela aplicação da lei pretérita mais favorável ao intento da parte segurada.

 (\ldots) .

In casu, o recorrido busca utilizar tempo de serviço anterior a 09/1996 para averbar junto ao RGPS, pelo que deveria comprovar o recolhimento das contribuições pertinentes ao período almejado devidamente acrescidas de juros de mora e multa, como forma de dar atenção à legislação previdenciária em vigor na época do requerimento administrativo, uma vez que no momento cabível não atendeu a tal requisito legal.

Trata-se de imposição legal que se justifica, ante o não recolhimento das contribuições previdenciárias na época própria. Ao afastar os juros e a multa previstos naquele parágrafo 4º, o Juízo está em definitivo concluindo que, em nenhuma hipótese anterior ao seu advento, serão devidas tais parcelas, já que o dispositivo se destina exclusivamente para este caso específico de indenização para fins de reconhecimento de tempo de serviço.

 (\dots)

Por outro lado, ao afastar a imposição de juros e multa em face do atraso no recolhimento das contribuições sociais, sob o argumento que só seria cabível após o advento da Medida Provisória n.º 1.523, em 11 de outubro de 1996, a Colenda Turma negou vigência ao disposto na Lei 3.807/60 (LOPS), em sua redação vigente à época do fato gerador: (...).

Deste modo, resta claro que a exigência do recolhimento de multa e juros para o segurado autônomo sempre existiu, não se tratando de inovação trazida na alteração legislativa promovida em 1996.

(...).

Destarte, fica evidenciada a ofensa à legislação federal (art. 45, § 4°, da Lei nº 8.212/91, na redação anterior ao advento da LC nº 128/2008) no tocante ao afastamento da incidência de juros e multa de mora sobre a indenização a ser paga pela parte autora para a averbação do período como contribuinte individual, o que demanda reforma da

Assim, requer seja o seu recurso conhecido e provido, a fim de que haja a reforma do acórdão regional, definindo a incidência de juros e multa de mora sobre a indenização a ser alcançada pela parte autora para o INSS, a fim de obter a averbação do tempo de serviço almejado.

A parte recorrida não ofereceu contrarrazões, apesar de devidamente intimada

O Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes assinalou a indicação deste feito como representativo de controvérsia, e solicitou que "se encaminhem os autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 15 dias, se manifeste a respeito dos pressupostos de admissibilidade deste recurso especial como representativo da controvérsia".

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão do Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, ofertando parecer pela admissão do caso como feito repetitivo.

O presente feito foi afetado pela Primeira Seção para ser julgado sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, a fim de definir tese vinculante que deslinde a questão de saber "se as contribuições previdenciárias não recolhidas no momento oportuno sofrerão o acréscimo de multa e de juros quando o período a ser indenizado for anterior à edição da Medida Provisória n.º 1.523/1996 (convertida na Lei n.º 9.528/1997)." (afetação conjunta dos Recursos Especiais n.º 1.929.631/PR, 1.914.019/SC e 1.924.284/SC).

O INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITÓ PREVIDENCIÁRIO –IBDP pronunciou-se, na qualidade de amicus curiae, às e-STJ fls. 592-598, no sentido do "desprovimento dos Recursos Especiais Repetitivos afetados ao tema 1.103, com a consequente manutenção do entendimento sedimentado nesta Egrégia Corte Superior no sentido da não incidência dos encargos de juros e multa nos casos de indenização de contribuições pelo contribuinte individual relativamente a fatos geradores ocorridos anteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.523 de 11/10/1996".

A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU, pronunciou-se "no sentido de que não deve incidir juros e multas sobre os valores devidos a título de contribuições previdenciárias referentes a períodos anteriores a Medida Provisória n.º 1.523/1996, considerando-se os critérios legais existentes no momento da atividade laborativa, e não do requerimento administrativo".

O Ministério Público Federal ofertou parecer "pelo não provimento do recurso especial, com a adoção da seguinte tese: "As contribuições previdenciárias não recolhidas no momento oportuno não sofrerão o acréscimo de multa e de juros quando o período a ser indenizado for anterior à edição da Medida Provisória 1.523/1996 (convertida na Lei 9.528/1997)"."

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

Na afetação deste feito à sistemática dos recursos especiais repetitivos, a questão representativa da controvérsia ficou delimitada nos seguintes termos:

Definir se as contribuições previdenciárias não recolhidas no momento oportuno sofrerão o acréscimo de multa e de juros quando o período a

ser indenizado for anterior à edição da Medida Provisória n.º 1.523/1996 (convertida na Lei n.º 9.528/1997).

Inicialmente, rejeito a alegada violação do art. 1.022 do CPC, pois, embora de forma contrária à tese defendida pelo recorrente, o Tribunal de origem analisou todos os aspectos essenciais da controvérsia, não incidindo em omissão.

Pois bem.

O recorrente afirma como violadas as disposições dos arts. 79, 82, § 2º, e 146 da Lei n.º 3.807/1960 (LOPS); 81 do Decreto n.º 83.081/1979; 45, § 4º, da Lei n.º 8.212/1991 (na redação anterior ao advento da LC n.º 128/2008).

A indenização pelo contribuinte dos períodos não recolhidos à época devida para usufruir de benefícios previdenciários já era possível desde o art. 32, § 3°, da Lei n.º 3.807/1960 (antiga LOPS), faculdade essa reafirmada no art. 96, IV, da Lei n.º 8.213/1991 e no Decreto n.º 611/1991 (que a regulamentou), e posteriormente na Lei n.º 9.032/95, a qual acrescentou o § 2º ao artigo 45 da Lei n.º 8.212/1991.

No entanto, apenas a partir de 11/10/1996, quando foi editada a Medida Provisória n.º 1.523/1996 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997), é que foi acrescentado o § 4º ao artigo 45 da Lei n.º 8.212/1991, determinando expressamente a incidência de juros moratórios de 1% ao mês e multa de 10% sobre os valores apurados. Somente a partir de então é que podem ser cobrados juros moratórios e multa, uma vez que não é possível realizar, como pretende o INSS, a cobrança de tais encargos sem previsão na legislação. Nenhum dos dispositivos legais indicados pela parte recorrente, frisese, trata da incidência de juros moratórios e multa sobre os períodos não recolhidos à época devida. Também descabe cogitar de cobrança dos encargos em caráter retroativo, devendo haver a incidência apenas quando o período a ser indenizado for posterior à edição da Medida Provisória n.º 1.523/1996.

Corroborando as razões de decidir, adoto os termos do parecer do Ministério Público Federal, em que trouxe o seguinte argumento:

Tal entendimento deve prevalecer. Como visto, apenas a partir da edição da Medida Provisória 1.523/1996 (convertida na Lei 9.528/1997), foi prevista a exigibilidade de juros de mora e de multa no cálculo da indenização necessária para a expedição de certidão de tempo de serviço. Logo, esses encargos não devem incidir sobre as contribuições previdenciárias vencidas antes da edição da referida medida provisória.

O STJ tem posicionamento pacificado há vários anos - ainda quando a matéria previdenciária competia à Terceira Seção da Corte - de que as contribuições previdenciárias não recolhidas no momento oportuno apenas sofrerão o acréscimo de multa e de juros quando o período a ser indenizado for posterior à edição da Medida Provisória n.º 1.523/1996 (convertida na Lei n.º 9.528/1997). Colaciono os seguintes precedentes, tanto das Turmas que compõem a Primeira quanto a Terceira Seção, a fim de demonstrar o quanto afirmado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DA FAZENDA NACIONAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. LEI 11.457/2007. TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE PELAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO INSS PARA A SECRETARIA DA RECEITA

- FEDERAL DO BRASIL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP 1.523/96. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
- 1. Trata-se, na origem, de ação ordinária que objetiva o reconhecimento da inexigibilidade de multa e juros de mora no cálculo de indenização necessária à expedição de certidão de tempo de serviço para contagem recíproca. Tal indenização relaciona-se com o recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelo recorrido, ora agravado.
- 2. O recolhimento dessas contribuições previdenciárias foi transferido à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo art. 2º. da Lei 11.457/07, que previu, por outro lado, em seus arts. 16 e 23, a transferência da responsabilidade pela sua cobrança judicial para a Fazenda Nacional, de modo que à Procuradoria-Geral Federal compete apenas a representação judicial e extrajudicial do INSS.
- 3. Em outras palavras, da mesma forma que se atribui à Fazenda Nacional a legitimidade ativa para a cobrança judicial da dívida ativa da União Federal, atribui-se-lhe também a legitimidade, no caso, passiva, para a sua defesa em processos como o presente, em que se pleiteia a inexigibilidade de multa e juros de mora incidentes sobre o montante relativo ao recolhimento, em atraso, das contribuições previdenciárias mencionadas no art. 2o. da Lei 11.457/07.
- 4. Esta Corte firmou entendimento de que a obrigatoriedade imposta pelo § 4º. do art. 45 da Lei 8.212/91 quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias somente opera a partir da edição da MP 1.523/96 que, conferindo nova redação à Lei de Organização da Seguridade Social acrescentou tal parágrafo ao referido art. 45.
- 5. Recurso Especial da Fazenda Nacional desprovido. (REsp n. 1.325.977/SC, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, **PRIMEIRA TURMA**, julgado em 26/6/2012, DJe de 24/9/2012 grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTAGEM RECÍPROCA. JUROS E MULTA. PERÍODO ANTERIOR À MP 1.523/1996. NÃO INCIDÊNCIA DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS.

- 1. Cinge-se a controvérsia à inexigibilidade da cobrança de multa e juros de mora incidentes sobre a indenização das contribuições previdenciárias não recolhidas tempestivamente, relativas ao período de 1.1.84 a 31.12.94, em que foi reconhecido administrativamente pelo INSS o exercício do trabalho rural a ser averbado para fins de contagem recíproca.
- 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/1996.
- 3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.413.730/SC, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, **SEGUNDA TURMA**, julgado em 26/11/2013, DJe de 9/12/2013 - grifou-se).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JUROS E MULTA.

- PERÍODO ANTERIOR À MP N. 1.523/1996. NÃO INCIDÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. FAZENDA NACIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73 NÃO CONFIGURADA.
- I Na origem, trata-se de ação que objetiva o reconhecimento da inexigibilidade de juros de mora e de multa no cálculo de indenização necessária à expedição de certidão de tempo de serviço, para contagem recíproca de tempo de contribuição da segurada, nos períodos compreendidos entre 1º/2/1976 a 22/8/1982 e 25/7/1984 a 20/1/1986.
- II Impõe-se o afastamento de alegada violação ao art. 1.022, do CPC/2015 (art. 535, do CPC/1973), quando a questão apontada como omitida pelo recorrente foi examinada no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração e, da mesma forma, quando a alegada omissão é abordada genericamente, inviabilizando o conhecimento da parcela recursal, com incidência da súmula 284/STF.
- III A Fazenda Nacional detém legitimidade passiva para a atuação nos processos em que se pleiteia a inexigibilidade de multa e de juros de mora incidentes sobre o montante relativo ao recolhimento, em atraso, das contribuições previdenciárias mencionadas no art. 2º da Lei n. 11.457/07. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.666.949/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 10/9/2018; REsp n. 1.607.544/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 29/9/2017.
- IV As contribuições previdenciárias não pagas em época própria, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, somente sofrerão acréscimos de juros e multa quando o período a ser indenizado for posterior à Medida Provisória n. 1.523/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997. A hipótese dos autos, contudo, refere-se aos períodos compreendidos entre 1º.2.1976 a 22.8.1982 e 25.7.1984 a 20.1.1986. Precedentes: REsp n. 1.681.403/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/10/2017; REsp n. 1.564.562/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 29/9/2017.
- V Recurso especial da Fazenda Nacional improvido. Recurso Especial do Instituto Nacional do Seguro Social parcialmente conhecido e nesta parte improvido.
- (REsp n. 1.607.075/SC, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, **SEGUNDA TURMA**, julgado em 2/4/2019, DJe de 5/4/2019 grifouse).
- PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, § 4°, DA LEI 8.212/91.
- 1. Para a contagem recíproca de tempo de contribuição, mediante a junção do período prestado na administração pública com a atividade rural ou urbana, faz-se necessária a indenização do período rural exercido anteriormente à Lei 8.213/91.
- 2. Reconhecida a exigibilidade do pagamento da indenização, é imperioso averiguar qual a legislação que deve ser aplicada ao caso concreto, visto que somente com o advento da Lei 9.032, de 28/4/1.995 é que surgiu a obrigatoriedade do seu recolhimento para a contagem recíproca do tempo de serviço rural e estatutário.
- 3. Constata-se, todavia, que somente a partir da edição da MP 1.523, de 11/10/96, que acrescentou o § 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, é que se tornou exigível a incidência de juros moratórios e multa nas contribuições pagas em atraso. Isto porque, antes desta alteração legislativa, não havia sequer previsão legal dessa

incidência nas contribuições apuradas a título de indenização, para fins de contagem recíproca.

- 4. Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, ou seja, 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período.
- 5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 774.126/RS, relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, **QUINTA TURMA**, julgado em 11/10/2005, DJ 5/12/2005, p. 376 - grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. ART. 45, § 4°, DA LEI N. 8.212/1991. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1996. JUROS E MULTA INCABÍVEIS.

- 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que somente a partir da edição da MP 1.523, de 11/10/96, que acrescentou o § 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, é que se tornou exigível a incidência de juros moratórios e multa nas contribuições pagas em atraso.
- 2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag n. 1.049.950/SP, relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), **SEXTA TURMA**, julgado em 21/6/2011, DJe de 1º/7/2011 - grifou-se).

Como se vê, a jurisprudência do STJ tratando do caso concreto é pacífica há bastante tempo. Mais recentemente, inclusive, é rotineiro o proferimento de decisões monocráticas aplicando o entendimento dominante, como se pode conferir em rápida pesquisa na jurisprudência da Corte. A necessidade de afetar o tema como repetitivo se deve à insistência do INSS na interposição de recursos trazendo a mesma temática repetidas vezes a esta Corte. Após firmar-se o precedente vinculante em recurso repetitivo, os tribunais locais terão o instrumental para evitar a subida de recursos ao STJ, e o Poder Judiciário deverá considerar como litigância de má-fé a eventual postulação contra precedente vinculante.

Nesse sentido, trago a doutrina de Frederico Augusto Leopoldino Koehler (Pretensão ou defesa contra precedente vinculante nos juizados especiais: consequências da caracterização como litigância de má-fé. *In*: GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira; CUNHA, Maurício Ferreira (Coords.). **Juizados Especiais Cíveis Estaduais:** reflexões e perspectivas nos 25 anos da Lei n. 9.099/1995. Londrina: Thoth, 2021, Capítulo X.):

Eis algumas das respostas a que chegamos nesse estudo: 1) é necessário aplicar a configuração da litigância de má-fé não apenas quando se tratar de recurso protelatório, mas também em caso de ação ou defesa apresentados contra precedentes obrigatórios; 2) a litigância de má-fé se caracteriza com base no art. 77, inciso II, bem como no art. 80, incisos V e VI do CPC, mas não com base no art. 80, inciso I; 3) a parte que postule contra precedente vinculante e não proponha distinção ou superação – ou o faça de forma claramente inadequada ou descabida – incide em litigância de má-fé, desde que previamente intimada com base no art. 10 do CPC.

Não há que se falar em modulação dos efeitos do julgado, uma vez que o entendimento firmado no presente recurso repetitivo é predominante no STJ há bastante tempo, como demonstrado no tópico anterior.

O art. 927, § 3º, do CPC prevê que, "na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica".

No mesmo sentido, o Enunciado n.º 76, aprovado na I Jornada de Processo Civil do CJF, dispõe:

É considerada omissa, para efeitos do cabimento dos embargos de declaração, a decisão que, **na superação de precedente**, não se manifesta sobre a modulação de efeitos (grifos acrescidos).

O Enunciado n.º 55 do Fórum Permanente de Processualistas Civis - FPPC, por sua vez, explicita que:

Pelos pressupostos do § 3º do art. 927, **a modificação do precedente** tem, como regra, eficácia temporal prospectiva. No entanto, pode haver modulação temporal, no caso concreto (grifos acrescidos).

Ravi Peixoto traz a seguinte lição sobre o ponto (*In*: FLUMIGNAN, Silvano José Gomes; KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura (Coords.). **Enunciados das Jornadas de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal - CJF**: organizados por assunto, anotados e comentados. Salvador: *Juspodivm*, 2019, p. 398-399.):

No caso da superação de precedentes, a quebra da estabilidade é gerada pelo próprio Poder Judiciário, ao modificar, de forma surpreendente, um posicionamento consolidado, podendo surgir, nessa situação, a necessidade da utilização da modulação de efeitos. Tanto a segurança jurídica como a confiança legítima exigem uma tutela adequada, quando violadas e, uma de suas formas, estudada nesse trabalho, é a modulação de efeitos, sendo um dever do referido órgão jurisdicional ao menos conhecer da matéria (grifos acrescidos).

Assim, não se configura presente a necessidade de modulação dos efeitos do julgado, tendo em vista que tal instituto visa a assegurar a efetivação do princípio da segurança jurídica, impedindo que o jurisdicionado de boa-fé seja prejudicado por seguir entendimento dominante que terminou sendo superado em momento posterior, o que, como se vê claramente, não ocorreu no caso concreto.

TESE JURÍDICA FIRMADA (art. 104-A, inc. III, do RISTJ):

Para efeito de cumprimento do requisito legal e regimental, firma-se a seguinte tese: "As contribuições previdenciárias não recolhidas no momento oportuno sofrerão o acréscimo de multa e de juros apenas quando o período a ser indenizado for posterior à edição da Medida

Provisória n.º 1.523/1996 (convertida na Lei n.º 9.528/1997).".

SOLUÇÃO DADA AO CASO CONCRETO (art. 104-A, inc. IV, do RISTJ):

Ante o exposto, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento, mantendo-se íntegro o acórdão recorrido, nos termos da fundamentação.

Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ. É como voto.